



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução N° 411 /2010
Sessão: 50ª Extraordinária de 22 de Setembro de 2010
Processo N°: 1/3475/2008
Auto de Infração N°: 1/200808519
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: Transportadora Econômica Ltda.
Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda
Relator Revisor: Cid Marconi Gurgel de Sousa

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA
ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA.

Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada por unanimidade de votos a decisão absolutória proferida na instância singular. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Os documentos fiscais foram considerados inidôneos por indicarem informações para entrega da mercadoria em local diverso do indicado no documento fiscal. Com efeito, a indicação adicional no documento fiscal para entrega em local distinto do indicado no campo do endereço do destinatário não dá azo a declaração de inidoneidade da documentação fiscal.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração denuncia a acusação abaixo descrita:

"Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo.

A NF 1812 e o CTCR 44306, se destinam ao CGF 06.992438-4 na R Floriano Peixoto, 577 - Centro - Fortaleza-Ce, porém no campo descrição das merc. Da respectiva NF, consta outro local de entrega, na Av. Washington Soares, 5205 Água Fria Fortaleza -Ce, no CGF 06.213675-5, consideramos a NF inidônea e lav. O A.I."(sic)

O agente fiscal indicou os dispositivos legais infringidos e como penalidade sugeriu o artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418/03.

No Certificado de Guarda de Mercadoria n° 481/2008, carreado às fls. 04 dos autos, o agente fiscal identifica às mercadorias objeto da autuação e arbitra os valores das mesmas.

Instruindo inicialmente o presente processo constam os seguintes documentos: Auto de Infração, Nota Fiscal de n° 001812, Certificado de Guarda de Mercadoria n° 481/2008 e cópia do Conhecimento De Transporte Rodoviário De Carga n° 044306.

Às fls. 07 dos autos há pedido do contribuinte para efetuar depósito administrativo cuja autorização repousa às fls. 13.

A empresa autuada comparece aos autos e apresenta impugnação, alegando:

- que o local para entrega das mercadorias - Av. Washington Soares, nº 5205, bairro Água Fria, Fortaleza-ce - é uma unidade auxiliar vinculada à matriz, inscrita no CGF nº 06.213.675-5 e CNPJ 02.093.272/0004-51.

- que em momento algum a defendente se encontrava transportando mercadorias de forma irregular, nem a empresa destinatária estava em situação fiscal irregular já que a Nota Fiscal nº 001812 preenche todos os requisitos da legislação do ICMS.

Ao final, espera e requer provimento para as suas argumentações.

O processo foi encaminhado a CEJUL - Célula de Julgamento de 1ª Instância deste Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O Julgador Singular diante das peças processuais decide pela "Improcedência" da ação fiscal.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de n° 285, opinando pela confirmação da sentença monocrática, o qual foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se, neste caso, de transporte de mercadorias acobertada por documento fiscal considerado inidôneo pelo fisco estadual.

Alega o agente fiscal que a mercadoria conduzida pela atuada encontrava-se acompanhada da nota fiscal n°s 1812 destinada à Rua Floriano Peixoto, 577 - Centro - Fortaleza-Ce, entretanto no campo destinado a descrição da mercadoria constava outro local de entrega, na Av. Washington Soares, 5205 Água Fria Fortaleza -Ce, no CGF 06.213675-5.

Com efeito, examinando as peças do presente processo não encontro evidência da inidoneidade do documento fiscal que deu ensejo a acusação fiscal. Convém ressaltar que o fato de estar indicado local diverso para entrega da mercadoria não constitui irregularidade fiscal.

O Capítulo VI do RICMS, que trata das notas fiscais dispõe no art. 170, VII, "a" "in verbis":

"Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:"

"(...)"

"VII - no quadro "dados adicionais":"

a) "campo "informações complementares" - outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda e outros;"

Analisando a nota fiscal objeto da presente acusação fiscal, verifico que o local de entrega é diverso do endereço do destinatário, na verdade, um depósito fechado pertencente a destinatária. Convém destacar, ainda, que as operações de remessas para depósito fechado, quando situado neste Estado, não há incidência do ICMS (art. 4º, X do RICMS).

Todo o procedimento de controle da mercadoria acobertada por documento fiscal que indique como local da entrega, endereço diverso do destinatário deve ocorrer por ocasião da entrega da

mercadoria. O estabelecimento indicado para o recebimento da mercadoria deve apresentar documento emitido pelo destinatário referente aquele produto que está sendo recebido com a finalidade de regularizar a operação.

No presente caso, a mercadoria acobertada pela nota fiscal de nº 1812 ainda se encontrava em trânsito. A entrega ainda não havia se efetivado, não havendo razão para a lavratura do auto de infração ora questionado.


Com efeito, resta-me tão somente a integral concordância com a decisão monocrática cuja manutenção encontra amparo no parecer da d. consultora tributária, no sentido de que o fato motivador da presente autuação não é suficiente para gravar a nota fiscal com a característica de inidônea, motivo pelo qual VOTO para que se Conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão absolutória proferida na instância singular em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado

DECISÃO

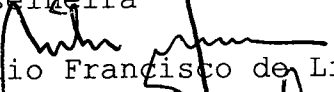
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente, Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido Transportadora Econômica Ltda.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª instância, no entanto considerando que no momento da fiscalização inexistia a infração apontada, nos termos do voto da relatora e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

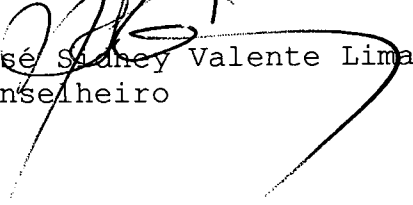
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de Dezembro de 2010.


Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira

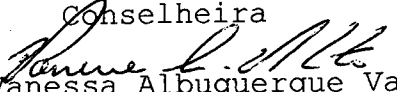

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Cid Marconi Gurgel de Sousa
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro